	u
	$\sim$
	œ
	ΙĬ
	=
	$\Box$
	Š
	ic
	~
	٠,
	ċ
	ဖ
	Ā
	_
~i	Τ.
	$\alpha$
·N	6
$\overline{}$	×
$\sim$	$\Box$
÷	⋖
4	7
$\circ$	À
ς.	*
9	ш
$\sim$	ш
_	~
⊱	ᅩ
ホ	
Ψ	⋖
_	$\sim$
ч.	٤,
>	٠.
_	÷
=	
S	ш
	$\overline{}$
ш	=
_	9
$\sim$	C,
$\simeq$	ဖ
r	N
v	-
÷	_
ш	•
_	С
•	C
"	≔
ш	. ≍
$\overline{}$	,C
_	C
~	_
_	C
ш	a:
_	~
>	⊏
~	=
$\rightarrow$	C
~	
$\overline{}$	.≽
J	_
~	ď
J	-
≂	
_	$\boldsymbol{\mathcal{C}}$
ш	Œ
_	
≍	7
$\overline{}$	~
Ω.	≒
a	٠
	-
_	6
ѫ	$\simeq$
~	_
⊏	_
=	⊏
ıσ	Œ
=	
g	Œ.
=	C
J	+
0	σ
≍.	÷
×	=
22	7
⋍	ř
ā	≍
čή	×
æ	٧
	÷
≂	-
$\simeq$	+
_	Ŧ
0	_
☱	-
Ξ.	4
Φ	Ξ
⊏	v.
⊑	_
⇉	_
ပ	a.
0	ď
Ō	ĭ,
_	ζ.
Φ	Ϋ́
έ	C
U)	
	π
ш	σ.
Ш	מ
ш	.i.
ш	c e cioc
Ш	e eioue
ш	rência a
ш	e ejudie
Ш	ferência a
Ш	nferência a
Ш	onferência a
Ш	e eionerencia a
Ш	conferência a
Ш	a conferência a
Este documento toi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 26/0	ara conferência acesse o site http://consulta toe am dov.br/spede e informe o código: 07630DE4-72A0BFBA-AD9B1A6D-252DE80C

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº709/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11154/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Iranduba.
- 4- Exercício: 2020.
- **5- Responsável:** Josue Lomas de Ribamar (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres OAB/AM 12280.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1934/2023-MPC/ELCM, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iranduba. Exercício de 2020.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Josue Lomas de Ribamar, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar multa ao Senhor Josue Lomas de Ribamar, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimos/antieconômicos que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 21 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE,

	C
	$\simeq$
	4
	岩
	눇
	ì
	3
	ሖ
	능
	ă
	-
χ,	Ω
$\sim$	0
$\vec{\sim}$	$\Box$
<del>-</del>	⋖
č	H
$\sim$	~
ĭ	Ιī
_	$\overline{\mathbf{m}}$
ጅ	c
Ψ	∢
⋖	?
>	۲.
_	4
<u>7</u>	ш
ш	C
$\sim$	9
Ÿ	2
$\overline{\mathbf{r}}$	c
īī	$\overline{}$
=	С
'n	. <u>c</u>
Ľ	ਨ
$\overline{}$	'nς
$\overline{}$	_
<u>r</u>	C
ш.	<u>a</u>
>	Ε
⋖	7
×	≆
$\neg$	.⊑
$\sim$	Œ
$\preceq$	ď
Y	č
Ш	Œ
_	2
ŏ	Ÿ.
<u> </u>	$\bar{c}$
œ.	_
ె	ć
Φ	C
Ξ	d
σ	Ξ
≅	"
ಠ	ğά
ō	¥
0	π
ō	=
g	77
⊑	č
က္က	ō
ä	ç
=	$\sim$
2	2
Ξ	$\pm$
	_
욛	_
sutc	te h
nento	site h
umento	site h
cumento	s o site h
ocumento	se o site h
documento	sse o site h
e documento	esse o site h
ste documento	hesse o site h
ste documenta	acesse o site h
Este documento	ia acesse o site h
Este documento	cia acesse o site h
Este documento	encia acesse o site h
Este documento	rência acesse o site h
Este documento	ferência acesse o site h
Este documento	nferência acesse o site h
Este documento	conferência acesse o site h
Este documento	conferência acesse o site h
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 26/04/2023.	ra conferência acesse o site h

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº709/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

- 10.3. Senhor Josue Considerar em Alcance ao Lomas de Ribamar, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 525.452,82 (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em razão das Impropriedades nºs. 14 e 21; tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 -RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996 - LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº 04/2002 - RITCE).
- **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
  - **10.4.1.** Ausência do Termo de conferência de Caixa na Prestação de Contas Anuais, conforme prevê o inciso IX, do Art. 1°, da Resolução 06/2009 de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre a apresentação das contas anuais das câmaras municipais;
  - **10.4.2.** Existência de restos a pagar não processados de exercícios anteriores no valor de R\$ 13.076,97, não pago ou não cancelado no

Publicado i do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De ,	/	/	



	DIV. DE ACORDAOS
Pro	c. Nº
Fle	Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº709/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

exercício:

- **10.4.3.** Ausência de justificativa para a despesa realizada, conforme balanço financeiro na conta Demais Obrigações a Curto Prazo, no valor de R\$ 821.324,97;
- **10.4.4.** Ausência de registro da Depreciação de Bens Imóveis que possui saldo acumulado com valor nulo, sendo o saldo da conta ativo imobilizado no valor de R\$ 1.741.969,50, não estando assim apresentado o saldo de Depreciação Acumulada de bens imóveis;
- **10.4.5.** Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
- **10.4.6.** Ausência de justificativa para o envio dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Iranduba, encaminhados a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;
- **10.4.7.** Acumulação de Cargos, contrariando o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- **10.4.8.** Ausência de evidências de realização de auditorias de controle interno, com a elaboração de Relatórios de Auditoria;
- **10.4.9.** Quanto da análise do Sistema E-Contas-GEFIS, verificou-se que a Câmara Municipal de Iranduba enviou ao TCE-AM fora do prazo as remessas do 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal- RGF;
- **10.4.10.** A Câmara Municipal Iranduba descumpriu os prazos de publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerente ao 1º semestre de 2020 ao sistema E-Contas (GEFIS);
- **10.4.11.** Com base nas informações fornecidas pelo Sistema E-contas GEFIS, verificou-se no decorrer do exercício, que a Câmara Municipal de Iranduba descumpriu o percentual de gasto com pessoal constante Anexo I Demonstrativo da despesa com Pessoal e Relatório de Gestão Fiscal;
- **10.4.12.** O Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (Anexo 5) que compõe o RGF (referente ao exercício), os quais foram encaminhados ao Sistema E-Contas/GEFIS, apresenta diversas inconsistências que não permitiram mensurar com precisão a despesa

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE	ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº709/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

com pessoal e disponibilidade de caixa e restos a pagar, dificultando assim uma análise conclusiva dos dados;

- **10.4.13.** Conforme cálculo realizado pela Comissão de Inspeção apurou-se que o Município descumpriu o artigo 29-A, inciso I, da CF/88, pois o índice de dispêndio de gastos com o poder legislativo representou 7,33%, portanto, fora do limite constitucional previsto e também atendendo à imposição do artigo 29-A, § 20, inciso I, CF/88;
- **10.4.14.** Processos de despesas, contendo Nota de Empenho sem assinatura da autoridade competente (Ordenador de Despesas), contendo a Nota Fiscal, sem o devido atesto, por exemplo, contrariando os art. 61 a 65 da Lei nº 4320/64:
- **10.4.15.** Ausência de informação sobre o motivo da existência de mais de um portal da transparência conforme links abaixo colacionados;
- **10.4.16.** Ausência sobre o motivo de o site de transparência do órgão não conter seção específica para exibição de respostas às dúvidas mais frequentes da sociedade, conforme Artigo 8°, § 1°, VI da Lei 12.527/2011:
- **10.4.17.** Ausência sobre o motivo de o site de transparência do órgão não conter seção específica para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral, conforme Art. 8°, §1°, I, c/c Art. 9°, I, da Lei 12.527/11 c/c o Art.10°, §2°, da Lei 12.527/11;
- **10.4.18.** Ausência de informação sobre o motivo de o site de transparência do órgão, não publicizar, no que couber, as informações sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e de impacto, conforme Artigo 7, VII, "a" da Lei n. 12.527/2011;
- **10.4.19.** Ausência de informação sobre o motivo de o site do órgão não conter Glossários de termos técnicos: visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, conforme Artigo 5º da Lei n. 12.527/2011 e boas práticas de transparência;
- **10.4.20.** Ausência de informação sobre o motivo de o site do órgão não conter relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº709/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme Artigo 5º e 6 º, I da Lei n. 12.527/2011 e boas práticas de transparência;

- **10.4.21.** Ausência sobre o motivo da existência de dispêndio com servidores comissionados em uma magnitude próxima 92,86% ao desembolso efetivado com os servidores efetivos conforme espelho abaixo do sistema E-Contas, conforme Artigo 7, VII, "a" da Lei n. 12.527/2011;
- **10.4.22.** Ausência de informação sobre o motivo de, apesar do Gasto com Pessoal da Câmara, montar a 84,02%, não ser levado a efeito pela gestão da Casa Legislativa os ditames do artigo 23, caput da LRF, mormente o relativo à aplicação dos §§ 3º. e 4º. do art. 169 da Constituição, que envolve redução das despesas com cargos em comissões ou funções de confiança;
- **10.4.23.** Ausência de informação sobre o motivo de, apesar da previsão do artigo 21, "b", II da LRF, haver um aumento na Folha de Pagamento da Câmara conforme espelho do E-Contas;
- **10.4.24.** Ausência de informação sobre o motivo de, apesar da previsão do artigo 37, III, da Constituição Federal de 1988, quanto ao prazo de validade de um concurso, haver, conforme abaixo, quadro extraído do E-Contas admitindo servidor de concurso público regido por edital de 2012;
- **10.4.25.** Ausência Pesquisa de preços no mercado, no mínimo três propostas, a qual deverá servir de balizamento para estimar o preço a ser contratado, em cumprimento ao art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- **10.4.26.** Ausência da aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- **10.4.27.** Ausência da designação do pregoeiro e equipe de apoio, em cumprimento ao art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, "d", e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00;
- **10.4.28.** Ausência da aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- 10.4.29. Ausência da designação do pregoeiro e equipe de apoio, em

	$\simeq$
	⋩
	ñ
	ᄴ
	$\Box$
	0
	nasulta toe am dov br/spede e informe o código: 07630DF4-72A0BFBA-AD9B1A6D-252DF80C
	2
	3
	c
	77
	3
	ч
~·	$\overline{}$
::	Ω
	7
/04/2023.	ř
V	۰,
⊋	⋖
×	٠.
⋞	⋖
O.	Ω
7	II
_	≂
⊏	щ
ホ	C
Ψ	⋖
1	0
~	Ň
-	٠,
_	4
⇁	Ш
,,	7
п	느
_	
$\neg$	ď
_	C
r	~
Ÿ	6
÷	_
ш	:
_	$\overline{c}$
'n	C
"	7
ш	۲,
$\neg$	7
_	_
Y	C
ñ	_
=	ď
>	۶
-	=
٠,	С
×	4
_	٤.
J	
٦.	Œ
<b>≃</b>	a
Υ	Ť
_	7
ш	*
≒	77
$\overline{}$	Š
_	=
a)	_
≘	>
Ξ.	C
Φ	$\sim$
⊏	_
≐	٤
α	7
ב	
g	Œ
=	C
J	+
0	π
ñ	÷
ř	=
۳	ū
늘	ř
S	7
Ó	7
ä	٧
	~
ਰ	ċ
₫	1
₫	.utto
5	http:
nto 10	e http:
ento toi	ite http:
nento tol	site http:
mento for	site http:
umento toi	o site http:
cumento to	o o site http:
ocumento to	se o site http:
documento tol	sse o site http:
documento tol	. otthe http:
te documento foi	Tesse o site http:
ste documento foi	The party of the party.
ste documento foi	oresse o site http:
Este documento foi	a acesse o site http:
Este documento foi	in acresse o site http:
Este documento for	rois a sesse o site http:
Este documento for	Sucia acesse o site http:
Este documento foi	rência acesse o site http:
Este documento foi	erência acesse o site http:
Este documento for	ferência acesse o site http:
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DES LERRO E SILVA em 26/04/	nferência acesse o site http:
Este documento for	onferência acesse o site http:
Este documento for	conferência acesse o site http:
Este documento for	conferência acesse o site http:
Este documento for	ra conferência acesse o site http:
Este documento for	ara conferência acesse o site http:

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

## ACÓRDÃO Nº709/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

cumprimento ao art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, "d", e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00;

- **10.4.30.** Ausência de justificativa sobre o 3º Termo Aditivo ao Contrato Nº 001/2017, firmado em 07/02/2020, que teve como objeto a Prorrogação do Prazo de Vigência por mais 12 meses, no valor de R\$72.000,00, para Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, com a empresa Bandeira de Melo & Barbirato Advogados, uma vez que esse serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades;
- **10.4.31.** Ausência de justificativas sobre os questionamentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2020, firmado em 03/01/2020, com a empresa EE Transportes e Construções Ltda. EPP, no valor de R\$48.000,00, por 12 meses, referente a Serviços de Fornecimento de Internet, uma vez que o referido contrato está sendo executado de forma contínua, e que o serviço continuado é qualificado como sendo todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízo ao andamento das atividades do órgão;
- **10.4.32.** Ausência da comprovação, com base em pesquisa de mercado, no mínimo 03 (três), que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração, em cumprimento ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- **10.4.33.** Ausência de justificativa para o pagamento de R\$17.065,00 ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante a este Tribunal, a referida quantia devidamente atualizada, em cumprimento ao art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/1996, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114/2013, uma vez que não se evidenciou o processo referente à contratação.
- **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 18 de abril de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos

	O
	digo: 07630DE4-72A0BFBA-AD9B1A6D-252DE80C
	ш
	Ď
	22
	Ñ
	۵
	9
~:	7
K	፵
2	മ്
₹.	Þ
Q.	ġ
20	m
~	窗
e	9
ď	7
>.	۲-
≓	4
()	ö
ш	₫
$\circ$	8
ξ.	$\succeq$
ш	٠.
Ë	8
נט	ö
<u>~</u>	ģ
2	ō
ш	Φ
⋝	Ε
⋖	ō
$\hat{a}$	⊒
$\aleph$	Φ
∺	Φ
ш	9
≒	30
ă	ž
Φ	7
둧	Ó
ä	9
늞	Ξ
ij	4
≓,	ğ
ŏ	ď
ğ	号
2	S
ŝ	ō
ŭ	8
5	ö
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 26/04/2023.	ŧ
¥	ď
ē	#
⊑	S
ರ	ď
용	SS
ē	ĕ
ż	ä
ш	ď
	5
	ê
	ē
	Ī
	8
	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 07630DE4-72A0BFBA-AD9B1A6D-252DE80C
	-

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	 

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

# ACÓRDÃO Nº709/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral